



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 - www.jfrs.jus.br - Email: rspel02@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003002-11.2024.4.04.7110/RS

IMPETRANTE: ----.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PELOTAS

DESPACHO/DECISÃO

I)

---- ajuizou a presente ação em face do **Delegado da Receita Federal em Pelotas**, postulando, em liminar, seja reconhecido o direito da Impetrante à manutenção do parcelamento via Autorregularização Incentivada, suspendendo a exigibilidade tributária dos débitos constantes do parcelamento, bem como retire a inscrição da Impetrante do CADIN a fim de expedir CPDEN e se abstenha a Autoridade Coatora de obstaculizar o exercício dos direitos em tela.

Para tanto, alegou que a Autoridade Coatora instituiu novo requisito à Autorregularização Incentivada mediante documento online de “Perguntas e Respostas” referentes ao programa, limitando o acesso à autorregularização em relação aos débitos cujo “**vencimento original seja posterior ao dia 30 de novembro de 2023**”.

Decido.

II)

Compulsando o processo administrativo (evento 1, doc.6), tem-se que:

Como se observa acima, ambas as declarações, que constitui o crédito tributário, foram entregues em data anteriores a 30 de novembro de 2023.

A Declaração de Compensação (DCOMP) é confissão de dívida e a constituição do Crédito Tributário (CT), se dá na recepção da declaração e não na homologação, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021:

“Art. 65. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” 13.

Nestes termos, para cumprimento do inciso II do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 2023, nos casos de Despacho Decisório que não homologue total ou parcialmente a DCOMP, será necessário que:

• A DCOMP tenha sido recepcionada entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024; e • O crédito tributário não tenha sido constituído anteriormente em qualquer outra declaração ou ato de ofício. 14. Diante do acima exposto, verifica-se que esses débitos declarados em DCOMP, não atendem a disposto nos incisos I e II do Art. 3º da IN RFB nº 2.168/2023, e, portanto, não são passíveis de serem recebidos na Autorregularização Incentivada. 15. Assim, propõe-se o INDEFERIMENTO do pedido protocolado em 01/04/2024, nos termos dos Arts. 3º e 5º da IN RFB nº 2.168/2023.

Assim, a parte impetrante requer a inclusão no programa de Autorregularização Incentivada de débitos constituídos antes de 30.11.2023.

O artigo 2º, §1º, da Lei nº 14.740/2023 estabelece que (sem grifo no original):

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos:

I – tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

O disposto no *caput* do artigo 2º, acima transcrito, deixa claro que a adesão ao programa de autorregularização compreende não só os débitos vencidos e não pagos até a edição de lei, mas também aqueles já confessados até então e ainda não regularizados.

A interpretação restritiva conferida pela autoridade impetrada não faz sentido, já que levaria à conclusão que somente poderiam ser incluídos no programa os débitos confessados no curto interregno de 90 (noventa) dias transcorridos desde a edição da Lei nº 14.740/2023. No entanto, a instituição de um programa tão restrito e limitado não se afigura razoável sequer para fins arrecadatórios, na medida em que impede o pagamento sem multa ou o parcelamento de um número enorme de débitos já reconhecido pelo contribuinte.

A regra do §1º, inciso I, do artigo 2º da Lei nº 14.740/2023, a seu turno, não tem o caráter restritivo que a autoridade impetrada lhe empresta. Na verdade, aquela norma claramente tem cunho esclarecedor e extensivo para permitir que **também** sejam incluídos no programa "**tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização**".

Ou seja, diante do acima exposto, tem-se que a legislação de regência permite a inclusão de débitos que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação da Lei, mas também não obsta a inclusão de débitos que tenham sido constituídos antes de 30.11.2023. Aliás, ela permite, inclusive, a inclusão de débitos constituídos entre a data de publicação da lei e o termo final do prazo de adesão.

A IN RFB nº 2168/2023, regulamentou a matéria, ao dispor:

Art. 2º Podem aderir à autorregularização incentivada pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por tributos administrados pela RFB.

Art. 3º Podem ser incluídos na autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa os seguintes tributos:

I - que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação, observado o disposto no caput.

§ 2º A inclusão dos tributos a que se refere o inciso II do caput na autorregularização incentivada fica condicionada à confissão da dívida pelo devedor mediante entrega ou retificação das declarações correspondentes ou, excepcionalmente, mediante cadastramento do débito apenas nas situações a que se aplica.

*§ 3º A autorregularização incentivada não se aplica a débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional instituído pela **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**.*

Logo, tem-se que não há na Lei, tampouco na Instrução Normativa, qualquer impedimento à inclusão de débitos constituídos antes de 30.11.2023.

Constata-se, portanto, que a autoridade impetrada inova ao impor critérios não estipulados na legislação de regência.

Por outro lado, é assente na jurisprudência, consoante entendimento consubstanciado na *Súmula 463* do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

O cotejo das premissas acima, uma legal, a outra jurisprudencial, autoriza de plano a tese autoral, que pretente a inclusão de débitos constituídos antes de 30.11.2023.

Ademais, o sistema tributário tem amparo em normas gerais que balizam a sua aplicação e interpretação, para segurança do sistema e de ambas as partes envolvidas na relação jurídico-tributário, quais sejam, o fisco e o contribuinte. Desse modo, a interpretação do alcance do Programa exige perscrutar se há alguma regra geral a ser observada na espécie.

Pois bem, conforme o *caput* do artigo 2º da Lei nº 14.740/2023, acima transcrito, o programa visa estimular o pagamento dos débitos em aberto, oferecendo ao contribuinte, para tanto, o afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

Tal norma, central no objeto da Lei nº 14.740/2023, institui inequivocamente uma anistia tributária. Com efeito, como leciona Eliana Calmon:

A anistia consiste no perdão pela falta cometida pelo sujeito que infringiu deveres tributários ou meramente pela penalidade que lhe foi cominada. Desse modo, o perdão pode recair sobre a infração propriamente dita ou apenas sobre a multa. Depende de lei específica e precisa ser motivada no interesse público. Do contrário, sua instituição viola o princípio da isonomia.

(In Código Tributário Nacional Comentado, 8ª edição, Revista dos Tribunais, acessado em Revista dos Tribunais on line, Thomson Reuters, comentário artigo 180 da Lei nº 5.172/66.)

E sendo norma que prevê hipótese de anistia, as disposições da Lei nº 14.470/2023 se sujeitam, na sua aplicação e interpretação, à regra do artigo 180 do Código Tributário Nacional, segundo a qual "**a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede**".

Em outras palavras, em face da limitação estabelecido pelo Código Tributário Nacional, só podem ser alcançadas pela anistia instituída pela Lei nº 14.470/2023 as multas de mora e de ofício referentes **a tributos vencidos e não pagos até o início da vigência do referido diploma legal**.

Assim, tanto os já confessados, como os ainda não confessados na data da entrada em vigos da Lei nº 14.470/2023, podem ser objeto da autorregularização nela prevista.

Portanto, a norma geral em matéria tributária, no caso em exame, além de não obstar a interpretação pretendida pela parte impetrante, acolhe a tese sustentada na exordial.

A urgência da medida, a seu turno, decorre dos prejuízos advindos à impetrante pela não inclusão de seus débitos no programa de autorregularização introduzido pelo diploma legal acima referido.

III)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para declarar o direito da Impetrante à manutenção do parcelamento via Autorregularização Incentivada, objeto da presente demanda - processo administrativo nº 12154.741380/2024-47, suspendendo a exigibilidade tributária dos referidos débitos, bem como para determinar que a autoridade impetrada retire a inscrição da Impetrante do CADIN.

Intimem-se as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal.

Em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, retornem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **EVERSON GUIMARÃES SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019810260v19** e do código CRC **af4be6e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVERSON GUIMARÃES SILVA

Data e Hora: 30/4/2024, às 18:2:2

5003002-11.2024.4.04.7110

710019810260.V19



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 - www.jfrs.jus.br - Email: rspel02@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003059-29.2024.4.04.7110/RS

IMPETRANTE: ----.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PELOTAS

DESPACHO/DECISÃO

I)

---- ajuizou a presente ação em face do **Delegado da Receita Federal em Pelotas**, postulando, em liminar, seja afastado o ato coator de indeferimento do processo administrativo nº 12154.739557/2024-45, suspendendo a exigibilidade do crédito tributária sub judice e autorizando, via deferimento, a empresa a prosseguir com o parcelamento nos termos e condições do programa de Autorregularização Incentivada, bem como retirar a inscrição da Impetrante do CADIN, autorizando-lhe a expedição de CPDEN.

Para tanto, alegou que a Autoridade Coatora instituiu novo requisito à Autorregularização Incentivada mediante documento online de “Perguntas e Respostas” referentes ao programa, limitando o acesso à autorregularização em relação aos débitos cujo “vencimento original seja posterior ao dia 30 de novembro de 2023”.

Decido.

II)

Compulsando o processo administrativo (evento 1, doc.6, P.91), tem-se que:

A Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023, que instituiu a autorregularização incentivada, é aplicável somente para tributos que até 30 de novembro de 2023 ainda não tenham sido constituídos e que venham a ser constituídos após essa data e o prazo final de adesão (Incisos I e II, § 1º, artigo 2º) que ocorreu em 1º de abril de 2024.

Assim, a parte impetrante requer a inclusão no programa de Autorregularização Incentivada de débitos constituídos antes de 30.11.2023.

O artigo 2º, §1º, da Lei nº 14.740/2023 estabelece que (sem grifo no original):

*Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, **por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.***

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos:

I – tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

O disposto no *caput* do artigo 2º, acima transcrito, deixa claro que a adesão ao programa de autorregularização compreende não só os débitos vencidos e não pagos até a edição de lei, mas também aqueles já confessados até então e ainda não regularizados.

A interpretação restritiva conferida pela autoridade impetrada não faz sentido, já que levaria à conclusão que somente poderiam ser incluídos no programa os débitos confessados no curto interregno de 90 (noventa) dias transcorridos desde a edição da Lei nº 14.740/2023. No entanto, a instituição de um programa tão restrito e limitado não se afigura razoável sequer para fins arrecadatórios, na medida em que impede o pagamento sem multa ou o parcelamento de um número enorme de débitos já reconhecido pelo contribuinte.

A regra do §1º, inciso I, do artigo 2º da Lei nº 14.740/2023, a seu turno, não tem o caráter restritivo



que a autoridade impetrada lhe empresta. Na verdade, aquela norma claramente tem cunho esclarecedor e extensivo para permitir que **também** sejam incluídos no programa "**tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização**".

Ou seja, diante do acima exposto, tem-se que a legislação de regência permite a inclusão de débitos que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação da Lei, mas também não obsta a inclusão de débitos que tenham sido constituídos antes de 30.11.2023. Aliás, ela permite, inclusive, a inclusão de débitos constituídos entre a data de publicação da lei e o termo final do prazo de adesão.

A IN RFB nº 2168/2023, regulamentou a matéria, ao dispor:

Art. 2º Podem aderir à autorregularização incentivada pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por tributos administrados pela RFB.

Art. 3º Podem ser incluídos na autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa os seguintes tributos:

I - que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação, observado o disposto no caput.

§ 2º A inclusão dos tributos a que se refere o inciso II do caput na autorregularização incentivada fica condicionada à confissão da dívida pelo devedor mediante entrega ou retificação das declarações correspondentes ou, excepcionalmente, mediante cadastramento do débito apenas nas situações a que se aplica.

*§ 3º A autorregularização incentivada não se aplica a débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional instituído pela **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**.*

Logo, tem-se que não há na Lei, tampouco na Instrução Normativa, qualquer impedimento à inclusão de débitos constituídos antes de 30.11.2023.

Constata-se, portanto, que a autoridade impetrada inova ao impor critérios não estipulados na legislação de regência.

Por outro lado, é assente na jurisprudência, consoante entendimento consubstanciado na *Súmula 463* do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

O cotejo das premissas acima, uma legal, a outra jurisprudencial, autoriza de plano a tese autoral, que pretente a inclusão de débitos constituídos antes de 30.11.2023.

Ademais, o sistema tributário tem amparo em normas gerais que balizam a sua aplicação e interpretação, para segurança do sistema e de ambas as partes envolvidas na relação jurídico-tributário, quais sejam, o fisco e o contribuinte. Desse modo, a interpretação do alcance do Programa exige perscrutar se há alguma regra geral a ser observada na espécie.

Pois bem, conforme o caput do artigo 2º da Lei nº 14.740/2023, acima transcrito, o programa visa estimular o pagamento dos débitos em aberto, oferecendo ao contribuinte, para tanto, o afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

Tal norma, central no objeto da Lei nº 14.740/2023, institui inequivocamente uma anistia tributária. Com efeito, como leciona Eliana Calmon:

A anistia consitiste no perdão pela falta cometida pelo sujeito que infringiu deveres tributários ou meramente pela penalidade que lhe foi cominada. Desse modo, o perdão pode recair sobre a infração propriamente dita ou apenas sobre a multa. Depende de lei específica e precisa ser motivada no interesse público. Do contrário, sua instituição viola o princípio da isonomia.

(In Código Tributário Nacional Comentado, 8ª edição, Revista dos Tribunais, acessado em Revista dos Tribunais on line, Thomson Reuters, comentário artigo 180 da Lei nº 5.172/66.)

E sendo norma que prevê hipótese de anistia, as disposições da Lei nº 14.470/2023 se sujeitam, na sua aplicação e interpretação, à regra do artigo 180 do Código Tributário Nacional, segundo a qual "**a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede**".

Em outras palavras, em face da limitação estabelecido pelo Código Tributário Nacional, só podem ser alcançadas pela anistia instituída pela Lei nº 14.470/2023 as multas de mora e de ofício referentes **a tributos vencidos e não pagos até o início da vigência do referido diploma legal**.

Assim, tanto os já confessados, como os ainda não confessados na data da entrada em vigos da Lei nº 14.470/2023, podem ser objeto da autorregularização nela prevista.

Portanto, a norma geral em matéria tributária, no caso em exame, além de não obstar a interpretação pretendida pela parte impetrante, acolhe a tese sustentada na exordial.

A urgência da medida, a seu turno, decorre dos prejuízos advindos à impetrante pela não inclusão de seus débitos no programa de autorregularização introduzido pelo diploma legal acima referido.

III)

Ante o exposto, *defiro o pedido liminar* para declarar o direito da Impetrante à manutenção do parcelamento via Autorregularização Incentivada, afastando, assim, o ato coator praticado no processo administrativo nº 12154.739557/2024-45, suspendendo a exigibilidade tributária dos referidos débitos, bem como para determinar que a autoridade impetrada retire a inscrição da Impetrante do CADIN.

Intimem-se as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal.

Em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, retornem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **EVERSON GUIMARÃES SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019861678v4** e do código CRC **f7f7da97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EVERSON GUIMARÃES SILVA
Data e Hora: 30/4/2024, às 18:2:22

5003059-29.2024.4.04.7110

710019861678.V4